REGULAMENTO (CE) N.º 53/2004 DA COMISSÃO

de 12 de Janeiro de 2004

que altera o Regulamento (CE) n.º 747/2001 do Conselho no que respeita aos contingentes pautais e quantidades de referência comunitários de certos produtos agrícolas originários do Egipto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 747/2001 do Conselho, de 9 de Abril de 2001, relativo ao modo de gestão de contingentes pautais e de quantidades de referência comunitários para os produtos passíveis de beneficiar de preferências pautais por força dos acordos concluídos com determinados países mediterrânicos, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1981/94 e (CE) n.º 934/95 [1], e, nomeadamente, o n.º1, alínea b), do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

(1) Enquanto se aguarda a conclusão do procedimento necessário para a ratificação e a entrada em vigor do acordo euro-mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Árabe do Egipto, por outro, assinado em 25 de Junho de 2001, um acordo, sob forma de troca de cartas, relativo à aplicação provisória das disposições relativas ao comércio e matérias conexas do acordo de associação euro-mediterrânico, a seguir designado «acordo provisório», foi concluído em 19 de Dezembro de 2003. O acordo provisório é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2004.

(2) O acordo provisório substituirá as disposições pertinentes do Acordo de Cooperação assinado entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egipto em 18 de Janeiro de 1977 [2] e do acordo entre os Estados-Membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a República Árabe do Egipto assinado em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 1977 [3].

(3) O acordo provisório prevê que as importações comunitárias de determinados produtos agrícolas originários do Egipto efectuadas no âmbito de contingentes pautais beneficiem de concessões pautais sob a forma de um direito nulo.

(4) No que respeita a determinados produtos agrícolas relativamente aos quais são aplicadas as concessões pautais previstas no acordo de cooperação no âmbito de quantidades de referência, o acordo provisório prevê a isenção de direitos aduaneiros quer no âmbito de contingentes pautais, quer para volumes ilimitados.

(5) A fim de aplicar as concessões pautais previstas no acordo provisório, é necessário substituir o anexo do Regulamento (CE) n.º 747/2001 relativo aos contingentes pautais e às quantidades de referência aplicáveis aos produtos originários do Egipto.

(6) Em conformidade com o acordo provisório, os volumes dos contingentes pautais relativos a determinados produtos devem, a partir do segundo ano da sua aplicação, ser aumentados anualmente em 3 % relativamente ao volume do ano precedente, sendo os volumes dos contingentes pautais relativos aos outros produtos ser fixados expressamente para os três primeiros anos e para os anos seguintes da sua aplicação.

(7) O Regulamento (CE) n.º 747/2001 deve, por conseguinte, ser alterado nessa conformidade.

(8) Para efeitos do cálculo dos contingentes pautais para o primeiro ano de aplicação, é oportuno, em conformidade com o acordo provisório, prever que os volumes dos contingentes pautais cujo período de contingentamento tenha início antes da data de entrada em vigor do acordo provisório sejam reduzidos proporcionalmente ao período decorrido antes dessa data.

(9) As medidas previstas no presente regulamento são conformes ao parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo IV do Regulamento (CE) n.º 747/2001 é substituído pelo texto do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

No que respeita ao primeiro ano de aplicação, os volumes dos contingentes pautais comunitários com os números de ordem 09.1704, 09.1706, 09.1707, 09.1711, 09.1713, 09.1714, 09.1717, 09.1721 e 09.1725, cujo período de contingentamento tenha início antes da data de entrada em vigor do acordo provisório, serão reduzidos proporcionalmente o período decorrido antes dessa data.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2004.

[1] JO L 109 de 19.4.2001, p. 2. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 37/2004 da Comissão (JO L 6 de 10.1.2004, p. 4).

[2] JO L 266 de 27.9.1978, p. 2.

[3] JO L 316 de 12.12.1979, p. 2.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão
Frederik BOLKESTEIN
Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO IV

EGIPTO

Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, o descritivo dos produtos tem carácter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelos códigos NC em vigor na data de aprovação do presente regulamento. Nos casos que são indicados códigos ex da NC, o regime preferencial é determinado pela aplicação conjunta do código NC e do descritivo correspondente.

Contingentes pautais

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de contigentamento	Volume do contingente	Direito do contingente
09.1700	0601	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória, excepto as raízes da posição 1212	de 1.1 a 31.12	500 (1)	Isenção
09.1702	0602	Outras plantas vivas (incluídas as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos	de 1.1 a 31.12	2 000 (1)	Isenção
09.1704	0603 10	Flores e seus botões, cortados para ramos ou para ornamentação, frescos	de 1.1 a 15.4.2004	1 615,385	Isenção
			para cada período a seguir de 1.10 a 15.4	3 000	
		Das quais		Das quais	
09.1706	0603 10 80	Outras flores e seus botões, cortados para ramos ou para ornamentação, frescos	de 1.1 a 15.4.2004	538,462	Isenção
			para cada período a seguir de 1.10 a 15.4	1 000	
09.1708	0604 99 90	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões, e ervas, tingidos, branqueados, impregnados ou preparados de outro modo	de 1.1. a 31.12	500 (1)	Isenção
09.1705	ex 0701 90 50	Batatas temporãs, frescas ou refrigeradas	de 1.1 a 31.3.2004	130 000	Isenção
			de 1.1 a 31.3.2005	190 000	
			de 1.1 a 31.3.2006 e de 1.1 a 31.3 dos anos segintes	250 000	

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de contigentamento	Volume do contingente	Direito do contingente
09.1710	0703 10	Cebolas e chalotas, frescas ou refrigeradas	de 1.2 a 15.6	15 000 (1)	Isenção
09.1712	0703 20 00	Alho comum, fresco ou refrigerado	de 1.2 a 15.6	3 000 (1)	Isenção
09.1713	0704	Couves, couve-flor, couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género Brassica, frescos ou refrigerados	de 1.1 a 15.4.2004 para cada período a seguir de 1.11 a 15.4	954,545 1 500 (3)	Isenção (2)
09.1714	0705 11 00	Alfaces repolhudas, frescas ou refrigeradas	de 1.1 a 31.3.2004 para cada período a seguir de 1.11 a 31.3	300 500 (4)	Isenção (2)
09.1715	0706 10 00	Cenouras e nabos, frescos ou refrigerados	de 1.1 a 30.4	500 (1)	Isenção
09.1716	0707 00	Pepinos e pepininhos (cornichões), frescos ou refrigerados	de 1.1 a 28/29.2	500 (1)	Isenção (2)
09.1717	0708	Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados	de 1.1.2004 a 30.4.2004 de 1.11.2004 a 3.4.2005 de 1.11.2005 a 30.4.2006 e para cada período seguinte de 1.11 a 30.4	10 000 17 500 20 000	Isenção (2)
09.1718	ex 0710 ex 0711	Produtos hortícolas congelados e produtos hortícolas conservados provisoriamente, excepto o milho doce das sub-posições 0710 40 00 e 0711 90 30 e os cogumelos do género *Agaricus* das sub-posições 0710 80 61 e 0711 51 00	de 1.1 a 31.12.2004 de 1.1 a 31.12.2005 de 1.1 a 31.12.2006 e para os anos seguintes	1 000 2 000 3 000	Isenção
09.1719	0712	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo	de 1.1 a 31.12	16 000 (1)	Isenção
09.1720	0714 20	Batatas-doces frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo cortadas em pedaços ou em *pellets*	de 1.1 a 31.12	3 000 (1)	Isenção

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de contigentamento	Volume do contingente	Direito do contingente
09.1707	0805 10	Laranjas, frescas ou secas	de 1.1 a 30.6.2004	25 000	Isenção ([6])
			de 1.7.2004 a 30.6.2005	55 000	
			de 1.7.2005 a 30.6.2006 e para cada período seguinte de 1.7 a 30.6	60 000	
		das quais		das quais	
09.1711	0805 10 10 0805 10 30 0805 10 50	Laranjas doces, frescas	de 1.1 a 31.5.2004	25 000 ([5])	Isenção ([6])
			para cada período seguinte de 1.12 a 31.5	34 000 ([5])	
09.1721	0807 19 00	Outros melões, frescos	de 1.1 a 31.5.2004	666,667	Isenção
			para cada período seguinte de 15.10 a 31.5	1 000 ([7])	
09.1722	0808 20	Peras e marmelos, frescos	de 1.1 a 31.12	500 ([1])	Isenção ([2])
09.1723	0809 30	Pêssegos, incluídas as nectarinas, frescos	de 15.4 a 31.5	500 ([1])	Isenção ([2])
09.1724	0809 40	Ameixas e abrunhos, frescos	de 15.4 a 31.5	500 ([1])	Isenção ([2])
09.1725	0810 10 00	Morangos, frescos	de 1.1 a 31.3.2004	250	Isenção
			de 1.10.2004 a 31.3.2005	1 000	
			de 1.10.2005 a 31.3.2006 e para cada período seguinte de 1.10 a 31.3	1 500	

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de contigentamento	Volume do contingente	Direito do contingente
09.1726	0811 0812	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açucar ou de outros edulcorantes ou conservadas transitoriamente, mas impróprias para alimentação nesse estado	de 1.1 a 31.12.2004 de 1.1 a 31.12.2005 de 1.1 a 31.12.2006 e para os anos seguintes	1 000 2 000 3 000	Isenção (2)
09.1727	1515 50 11	Óleos de gergelim, em bruto, destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (8)	de 1.1 a 31.12	1 000 (1)	Isenção
09.1728	1515 90	Outras gorduras e óleos vegetais e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, excepto os óleos de linhaça, de milho, de rícino, de tungue e de gergelim e respectivas fracções	de 1.1 a 31.12	500 (1)	Isenção
09.1729	1703	Melaços, resultantes da extracção ou refinação do açúcar	de 1.1 a 31.12	350 000 (1)	Isenção
09.1730	2007	Doces, geleias, marmeladas, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	de 1.1 a 31.12	1 000 (1)	Isenção (2)
09.1771	2008 11	Amendoins, preparados ou conservados de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificados nem compreendidos noutras posições	de 1.1 a 31.12	3 000 (1)	Isenção
09.1772	2009	Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	de 1.1 a 31.12	1 000 (1)	Isenção (2)

(1) A partir de 1 de Janeiro de 2005, este volume do contingente será aumentado anualmente em 3 % relativamente ao volume do ano precedente.
(2) A isenção só é aplicável aos direitos *ad valorem*.
(3) A partir de 1 de Novembro de 2004, este volume do contingente será aumentado anualmente em 3 % relativamente ao volume do período de contigentamento precedente. A primeira aplicação sera aplicável sobre o volume de 1 500 toneladas, em peso líquido.
(4) A partir de 1 de Novembro de 2004, este volume do contingente será aumentado anualmente em 3 % relativamente ao volume do período de contigentamento precedente. A primeira aplicação sera aplicável sobre o volume de 500 toneladas, em peso líquido.
(5) No âmbito deste contingente pautal, o direito específico indicado na lista de concessões da Comunidade na OMC será reduzido para zero se o preço de importação não for inferior a 264 euros/tonelada, o que corresponde ao preço de importação acordado entre a Comunidade Europeia e o Egipto. Se o preço de importação de uma remessa for inferior em 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % ao preço de importação acordado, o direito aduaneiro específico do contingente será igual, respectivamente, a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % do preço de importação acordado. Se o preço de importação de uma remessa for inferior a 92 % do preço de importação acordado, é aplicável o direito aduaneiro específico consolidado no âmbito da OMC.
(6) Existe igualmente uma isenção do direito *ad valorem* no âmbito deste contingente pautal.
(7) A partir de 15 de Outubro de 2004, este volume do contingente será aumentado anualmente em 3 % relativamente ao volume do período de contigentamento precedente. A primeira aplicação sera aplicável sobre o volume de 1 000 toneladas, em peso líquido.
(8) A classificação nesta sub-posição está subordinada às condições previstas nas disposições comunitárias pertinentes [ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão (JO L 253 de 11.10.1993, p. 1) e as suas posteriores alterações].»